

A NORMA COMO INSTRUMENTO IDEOLÓGICO:

Uma Análise Jurídico-Marxista do Programa Escola Sem Partido

Arnaldo Menezes Filho¹
Rafael Rodrigues de Lima²
Rodrigo Barbalho Desterro e Silva³
Samuel Duarte Kzam⁴

Resumo

A sociedade brasileira atravessa momentos de dúvida, incerteza e inexatidão, cuja insegurança é aproveitada pelas classes dominantes para oprimir ainda mais a parcela da população que se coloca na base, ou infraestrutura, da sociedade brasileira, fazendo-nos retomar as leituras dos teóricos práticos, sobretudo Paulo Freire, e dos materialistas Karl Marx, Friedrich Engels, Althusser e Pachukanis, na busca de uma visão para além do alcance daquilo que foi ensinado, e cujas lições tem sido ridicularizadas e criminalizadas. Nesse sentido, a iminente aprovação do Programa Escola sem Partido demanda atenção, estudo e reflexões constantes, e que aqui passa a ser objeto do presente artigo, de modo a realizar análise sob uma perspectiva marxista e, portanto, crítica, de algumas questões filosóficas e jurídicas que constam do substrato fático e jurídico da construção do Projeto de Lei que lhe dá sustentação, em um exercício contrário ao que apregoa a neutralidade ideológica intentada pelo referido Programa, e na defesa de uma educação libertadora e conscientizadora.

Palavras-chave: Ideologia. Neutralidade Ideológica. Direito. Programa Escola sem Partido.

THE STANDARD AS AN IDEOLOGICAL INSTRUMENT: A Legal-Marxist Analysis of the No-Party School Program

¹Mestre e Doutorando em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (PPGPP/UFMA).

²Mestrando em Políticas Públicas, pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (PPGPP/UFMA).

³Mestrando em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (PPGPP/UFMA).

⁴Mestrando em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (PPGPP/UFMA).



Abstract

The Brazilian society goes through moments of doubt, uncertainty and inaccuracy, and the ruling classes is taking advantage of this insecurity moment to further oppress the part of population that lies at the base, or infrastructure, of Brazilian society, making us resume the readings of practical theorists, especially Paulo Freire, and the materialists Karl Marx, Friedrich Engels, Althusser and Pachukanis, searching beyond the reach of what has been taught, and whose lessons have been ridiculed and criminalized. In this way, the imminent approval of the Non-Party School Program demands attention, study and constant reflections, and which is now object of this paper, in order to analyze from a Marxist and, therefore, critical perspective, some philosophical and legal aspects that are part of the juridical and factual substrate of the bill's construction, in an exercise contrary to the on proclaimed by the ideological neutrality proposed by the Program, and in the defense of a consciousness and freeing education.

Keywords: Ideology. Ideological Neutrality. Law. Non-Party School Program.

Introdução

O contexto de formação da sociedade brasileira, desde os seus primórdios, até os dias de hoje é permeado por uma lógica exploratória e pouco emancipadora. A sociedade formada assenta-se em princípios opressores e preconceituosos, desde os seus primeiros momentos, o que já havia sido diagnosticado por Caio Prado Jr. em A Formação do Brasil Contemporâneo. A imposição de uma ideologia através do ensino, fantasiada de uma suposta educação técnica e neutra não é algo novo no Brasil, e traz, na realidade, a imposição de uma ideologia dominante.

Uma educação que se fundamente na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, bem como no postulado do pluralismo político e ideológico é a chave e a saída para a emancipação humana e a superação de um modelo opressor, repressor e que vá de encontro à ideologia implícita, dominante, que permeia a sociedade burguesa capitalista.

A tentativa urgente e emergente de instituição do Programa Escola sem Partido por meio do Projeto de Lei n.º 867/2015, que define como basilar a neutralidade política e ideológica, demanda uma análise jurídica que possa não só confrontá-lo com os ditames da Constituição Federal de 1988, mas fazê-lo sob uma base filosófica



que leve em consideração as perspectivas da ideologia que subjaz por trás de todo o aparato estatal que dá condições à sua concretização, sem perder de vista as determinações sociais sob as quais se vive.

Adotando um marco teórico-metodológico fundado no materialismo histórico e dialético marxiano, segundo o qual compreende-se a sociedade a partir da noção de totalidade, em um recorte espacial e temporal que leve em consideração o modo de produção capitalista que orienta a sociedade burguesa em que se vive, o presente artigo buscará uma análise concreta, jurídica, com ensaios filosóficos, das determinações últimas do Programa Escola sem Partido, adotando como elemento apriorístico, mas em suspenso (*Aufheben*), a divisão capitalista do trabalho e as lutas de classes e a concepção e ideologia daí derivada e trabalhada tanto por Marx como por Althusser, que fomentam o desenvolvimento da sociedade ao longo do tempo.

Este artigo encontra-se, para tanto, estruturado em três partes. Na primeira, tida como breve introdução ao desenvolvimento real do raciocínio, busca-se sedimentar a base material sob a qual se desenvolverá a discussão, bem como traçar uma breve narrativa descritiva sobre o Projeto de Lei em seus principais pontos. No segundo momento, aprofundam-se as concepções de Estado, ideologia e direito e como a forma jurídica possui uma ideologia imbricada necessariamente ao modo de produção capitalista, funcionando como pressuposto deste. Por fim, na terceira e última parte, apresenta-se de maneira breve os questionamentos jurídicos ao Projeto de Lei 867/2015, e o seu confronto com as normas constitucionais e as formulações teórico-filosóficas que lhe sustentam.

Desenvolvimento

Nos Manuscritos Econômicos e Filosóficos de 1857 (*Grundrisse*), Marx esclarece uma das bases de todas as suas formulações, pretéritas e futuras, quando admite que "o concreto é concreto porque é síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade" (MARX, 2011, p. 54). Adota, com isto, como ponto de partida de toda e qualquer avaliação que venha a realizar, a sociedade burguesa capitalista constituída em suas mais variadas determinações materiais, histórica e



dialeticamente consideradas, para além daquilo que o plano idealístico pretenda desenvolver, o que Marx (2016, p. 5) traduz na essência do materialismo histórico e dialético, quando do privilégio à dinamicidade, ao movimento e às contradições ao afirmar que "não é a consciência dos homens que determina o seu ser; é o seu ser social que, inversamente, determina a sua consciência".

Partindo das formulações marxianas, Farias (2001) desenvolve a Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo admitindo que o Estado se desenvolve em articulação ao capital enquanto um todo orgânico, que se constitui em uma totalidade de maior complexidade, composta de totalidades menores também complexas, que se distinguem, para além do seu grau de complexidade, pelas leis que as regem, em uma perspectiva dinâmica e em movimento.

A análise aqui formulada assenta-se nestes pressupostos, entendendo como necessária a compreensão de temas correlatos à educação, e, sobretudo, à própria sociedade, neste contexto dinâmico. Com base nisto, Lombardi afirma:

Como sou contrário ao entendimento da educação como uma dimensão estanque e separada da vida social, parto do pressuposto de que não se pode entender a educação, ou qualquer outro aspecto e dimensão da vida social, sem inseri-la no contexto em que surge e se desenvolve, notadamente nos movimentos contraditórios que emergem do processo das lutas entre classes e frações de classe". (LOMBARDI, 2008, p. 4)

É, assim, inserido em uma sociedade burguesa, tendo por base o capitalismo, que o Projeto de Lei n.º 867, de 2015, intitulado de "Programa Escola sem Partido", precisa ser entendido, e que, a crítica jurídica será construída.

O Movimento Escola sem Partido, que na sociedade é o movimento que impulsiona a construção do Programa, surge em 2004, como uma organização informal de pais e estudantes com o intuito de, conforme autodeclaração, combater uma suposta contaminação político-ideológica das instituições de ensino brasileiras, seja ela em nível de ensino básico ou superior. Segundo informação do seu próprio site, consta a seguinte justificativa:



A pretexto de transmitir aos alunos uma "visão crítica" da realidade, um exército organizado de militantes travestidos de professores prevalece-se da liberdade de cátedra e da cortina de segredo das salas de aula para impingir-lhes a sua própria visão de mundo. Como membros da comunidade escolar - pais, alunos, educadores, contribuintes e consumidores de serviços educacionais -, não podemos aceitar esta situação. Entretanto, nossas tentativas de combatê-la por meios convencionais sempre esbarraram na dificuldade de provar os fatos e na incontornável recusa de nossos educadores e empresários do ensino em admitir a existência do problema. Ocorreu-nos, então, a ideia de divulgar testemunhos de alunos, vítimas desses falsos educadores. Abrir as cortinas e deixar a luz do sol entrar. Afinal, como disse certa vez um conhecido juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, "a little sun light is the best disinfectant". Quando começávamos a pôr mãos à obra, tomamos conhecimento de que um grupo de pais e estudantes, nos EUA, movido por idêntica preocupação, já havia percorrido nosso caminho e atingido nossa meta: NoIndoctrination.org. Inspirados nessa bem sucedida experiência, decidimos criar o escolasempartido.org, uma associação informal, independente, sem fins lucrativos e sem qualquer espécie de vinculação política, ideológica ou partidária. (NAGIB, 2004)

Em consequência do movimento realizado, alguns projetos de lei suscitaram a matéria no Poder Legislativo Federal, destacando-se o PL n.º 867/2015, de autoria do Deputado Izalci, que, encampando a ideia proposta pelo Movimento Escola sem Partido, tratou de propor a instituição do "Programa Escola sem Partido" ou, simplesmente, Escola sem Partido, no corpo da Leis das Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Enquanto Projeto de Lei, delimita alguns pontos cruciais que entende serem necessários para atender um conjunto de princípios expostos no seu art. 2º (BRASIL, 2015), dentre eles: a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; o pluralismo de ideias no ambiente acadêmico; e, o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, dentre outros princípios ali constantes.

Veda, em seu art. 3º, "a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes" (BRASIL, 2015).



Fixa, no art. 5º, parágrafo primeiro, a obrigatoriedade de afixação nas salas de aula, salas dos professores e locais de circulação das instituições de ensino, cartaz com o conteúdo previsto no Anexo I da referida lei, que institui, em atenção ao art. 4º da Lei, os "Deveres do Professor", assim definidos:

I - O professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária. II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas conviçções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas. III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas. IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade -, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito. V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas própriasconvicções.VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula". (BRASIL, 2015)

Em suma, denota-se que dois pontos são recorrentes e fundamentais para o Projeto de Lei: a lógica da ideologia e a doutrinação política. Verifica-se que há, sobretudo em razão da sua justificativa, uma preocupação, que o Autor do projeto de lei compreende como uma verdade absoluta, tratando-a, inclusive, como "fato notório" (BRASIL, 2015, p. 4), com o abuso da liberdade de ensino por parte dos professores de modo a realizar uma verdadeira doutrinação ideológica e político-partidária, afrontando questões como a liberdade de consciência do indivíduo e o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado.

Por suposto, põe-se em xeque duas outras questões, desta vez de ordem constitucional, que precisam também ser discutidas para que se possa fazer uma análise do referido projeto: a liberdade de cátedra garantida pela Constituição Federal de 1988 e pela LDB a todo e qualquer professor, bem como o próprio pluralismo político.



Estado, Ideologia e Direito: O caráter Ideológico das Formulações Jurídicas

Partindo dos pressupostos acima delineados, é preciso reafirmar que a base material em que o Estado se forma tem por finalidade a manutenção das condições materiais que dão condição e forma à existência do modo de produção capitalista. Constitui-se, portanto, em uma totalidade concreta, complexa e contraditória, que se estrutura em essência, enquanto resultado da relação dialética e contraditória entre a luta de classes e a divisão capitalista do trabalho, e aparência, concretizada por meio dos aparelhos estatais tendo como eixo a democracia burguesa formal, constituindose, assim, em sua forma burguesa, na forma do Estado Capitalista Contemporâneo (FARIAS, 2001).

Pretende-se, com isto, dizer que toda a plataforma de análise deste artigo parte do pressuposto de que o Estado atua de maneira a perpetuar a exploração, humilhação e dominação do homem pelo homem, utilizando do seu aparelho estatal enquanto instrumento ideológico e fomentando o fortalecimento daquilo que, na concepção althusseriana, compreende-se como Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE), de caráter plural, pois representado por um conjunto variado de realidades, tais como: a religiosa, escolar, familiar, jurídica, política e da informação, que se dispersam no domínio privado, tendo como principal meio de ação a ideologia (ALTHUSSER, 1980), que, inobstante situar-se sob domínio privado, em nada elimina o seu caráter burguês e, assim, a serviço da classe e das ideias dominantes.

Há de se rememorar, neste ponto, as formulações marxianas em sua obra "A Ideologia Alemã" ao discutir a classe dominante e a consciência dominante, segundo a qual "as ideias da classe dominante são, em todas as épocas, as ideias dominantes, ou seja, a classe que é o poder material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo o seu poder espiritual dominante" (MARX, 2009, p. 67).

O que se pretende com isto é afirmar que as ações do Estado estão e estarão, enquanto perdurar o modo de produção capitalista, permeadas de uma ideologia que



retrata, na realidade, a consciência da classe dominante de uma dada sociedade, ou seja, não há neutralidade axiológica ou epistemológica, sobretudo pela percepção adotada de que ideologia não é algo inato à natureza ou à consciência humana, mas construído enquanto uma concepção de mundo em torno de algo. A suposta afirmação de neutralidade ideológica, portanto, por si só, pressupõe a assunção de uma ideologia que não é derivada do operariado, da infraestrutura, sobretudo porque, como afirma Siqueira (2017), há uma reprodução da qualificação e da sujeição do homem à ideologia dominante:

[...] A reprodução da força de trabalho exige não só uma reprodução da qualificação desta, mas, ao mesmo tempo, uma reprodução da submissão desta às regas da ordem estabelecida, isto é, uma reprodução da submissão desta à ideologia dominante para os operários e uma reprodução da capacidade para manejar bem a ideologia dominante para os agentes da exploração e da repressão, a fim e que possam assegurar também, "pela palavra", a dominação da classe dominante. Dito isso, entende-se que a reprodução da força de trabalho tem como pressuposto e condição de eficácia a reprodução da qualificação da força de trabalho e também a reprodução da sujeição à ideologia dominante. (SIQUEIRA, 2017, p.2)

Não é demais lembrar que o primeiro motivo pelo qual o ser humano se coloca em situação de sujeição de maneira voluntária é porque nascem servos e são educados como tais (BOÉTIE, 2017, p. 44). A sujeição à ideologia dominante é processo natural da renovação do capitalismo na sociedade burguesa que dele se formou.

Neste ponto, é preciso retomar Pachukanis para reafirmar, tomando por base o que fizeram Marx e Engels, que uma das formas ideológicas fundamentais utilizadas pelo Estado Capitalista é o próprio direito:

Contra essas indicações e citações, está claro, não se pode argumentar. É impossível, igualmente, refutar o fato de que o direito é psicologicamente experimentado pelas pessoas, sobretudo na forma de princípios, regras e normas gerais. Contudo, a tarefa não consiste em aceitar nem recusar a existência de uma ideologia jurídica (ou da psicologia), mas em demonstrar que as categorias jurídicas não têm nenhum outro significado além do ideológico. (PACHUKANIS, 2017, p. 87)



Compreende-se, portanto, que as formulações jurídicas estão pautadas em uma ideologia jurídica e derivada da classe dominante, que, na realidade, cria um obstáculo ao rompimento da representação e prática burguesa capitalista. É imprescindível, para superação do estado de coisas presente, o rompimento com a ideologia burguesa, já que as representações políticas, jurídicas, filosóficas e religiosas do homem derivam, em última instância, do seu modo de produzir (ENGLES; KAUTSKY, *apud* NAVES, 2009, p. 68) que se encontra inserido na lógica dessa sociedade, construída à base de um direito que se vale de uma ideologia jurídica fundamentada no preceito da igualdade jurídica.

Rememore-se que a forma jurídica se imbrica organicamente à forma mercadoria, funcionando como pressuposto para a realização da troca e concretização da mercadoria. Explica-se. Para que a troca ocorra no capitalismo é imprescindível que, antes de qualquer coisa, os sujeitos possam exercer poder sobre o objeto da troca, trata-se do conceito de propriedade privada, de caro valor ao modo de produção capitalista. Deriva disto que, como pressuposto, é necessário tomar estes sujeitos como iguais, livres e senhores da sua própria vontade (autonomia da vontade). Isto posto, é no direito que estes elementos irão encontrar guarida, passando este a servir, ao mesmo tempo, como pressuposto da troca e fundamento da exploração.

Impõe-se dizer, no entanto, que essa forma jurídica moderna, concretizada por meio da igualdade jurídica, elimina a desigualdade em planos formais, somente. Em termos materiais, impõe-se valermo-nos do conceito de infraestrutura usado por Marx na metáfora do edifício, para afirmar que, na base econômica da sociedade, a desigualdade remanesce. Essa igualdade jurídica declarada a partir do postulado máximo do "todos são iguais perante a lei [...]" (BRASIL, 1988) não constitui um progresso em si, mas apenas uma constatação da existência de um modo de produção que ainda sobrevive na sociedade (KASHIURA JUNIOR, 2009, p. 214). E ainda, segundo Naves (2009):

O nascimento da forma jurídica moderna, o reconhecimento de um estatuto universal de sujeito de direito que pertence 'naturalmente a todos os homens, é uma forma de subjugamento dos trabalhadores que aparece como seu contrário: como realização da liberdade e da igualdade dos homens. (NAVES, 2001, p. 65)



É neste sentido que se entende o Escola sem Partido, sobretudo quando da necessidade de reafirmação de uma suposta neutralidade política, ideológica e partidária derivada da afirmação legal. Retoma-se a formulação de Althusser sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado, quando este compreende que aquele que desenvolve papel preponderante na sujeição ideológica do ser humano é a própria escola (ALTHUSSER, 1980). Nestes termos, diz Siqueira:

E o autor diz que os mecanismos que envolvem a reprodução das relações de produção são envolvidos pela ideologia da escola universal, livre de qualquer tipo de ideologia (não é de esquerda, não é de direita, não é progressista, não é conservadora), libertadora (já que os professores não podem desrespeitar a liberdade intrínseca que as crianças têm não é papel deles influenciar qualquer tipo de opinião e decisão) e, claro, exemplar, na medida em que as crianças se tornam boas cidadãs na medida em que aprendem como o exemplo dos adultos e dos conhecimentos virtuosos e libertadores que lhe são dados. (SIQUEIRA, 2009, p. 5)

Em suma, enquanto o modo produção burguês, capitalista, for o predominante na sociedade, será este que dará origem à dinâmica do Estado (MASCARO, 2013, p. 20) colocando-o a favor das classes dominantes. Neste passo, o direito que dele derivará, a sua forma-jurídica, servirá unicamente como instrumento ideológico para reprodução da lógica do capital, não havendo que se falar em dominação ou doutrinação ideológica por parte das classes dominadas.

Uma Análise Jurídica da Neutralidade Ideológica e a Liberdade de Cátedra: As Inconstitucionalidades do "Programa Escola sem Partido"

A análise aqui desenvolvida busca questionar de maneira jurídica, porém sem perder de vista o conteúdo filosófico que serve de substrato à norma, pontos específicos do Projeto de Lei n.º 867/2015. Não se levará em consideração aspectos processuais formais, tais como: iniciativa de lei, competência legislativa ou qualquer outro que venha a permear a discussão em seus processos de formação e avaliação constitucional.



Toma-se como ponto de análise, especificamente, a impositiva neutralidade política e ideológica que tenta implantar, bem como a violação da liberdade de cátedra, com breves comentários acerca da suposta doutrinação contra a qual o Escola sem Partido se põe em combate.

Impõe-se, no entanto, compreender preliminarmente o que é doutrinação e, de início, afirmar-se que no julgado mais emblemático, que pôs em questão a liberdade de expressão face-a-face à suposta doutrinação, até o momento não houve definição precisa ou conceituação do termo.

Trata-se das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.º 5.537/AL, 5.580/AL e 6038/AL, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), ainda pendente de decisão final, e que argui a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.800/2016, que buscava instituir o Programa "Escola Livre", uma versão estadual do Programa "Escola sem Partido", tendo como base princípios e preceitos normativos semelhantes, além de adotar, ao mesmo modo que o Escola sem Partido, o quadro de deveres do professor.

No parecer emitido pelo Ministério Público Federal nas ADIs, o Sr. Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, limitou-se a afirmar que os termos utilizados são vagos e, portanto, essa amplitude e imprecisão dos termos ocasionaria uma vedação geral ocasionando consequências que colocariam em risco a liberdade de expressão do professor. Vejamos:

Empregou o legislador termos amplos e vagos para identificar o objeto da conduta proibida: prática de doutrinação política e ideológica, emissão de opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas e contrariedade a convicções morais, religiosas ou ideológicas. Em última análise, contudo, qualquer tópico tratado em aulas de português, geografia, história, filosofia ou até mesmo de ciências físicas ou biológicas pode ser considerado veiculador de opiniões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas. As próprias noções 'doutrinação', de 'imposição' e 'indução' de opiniões são extremamente problemáticas e dariam azo à repressão do trabalho educativo em incontáveis situações. (BRASIL, 2016)

Na liminar deferida pelo Relator, seguindo o mesmo entendimento, pontuou a generalidade proposta pela lei alagoana, afirmando que "o nível de generalidade [...]



gera um risco de aplicação seletiva e parcial das normas *(chillingeffect)*", sem, contudo, definir o que seria doutrinação, novamente.

Aparenta, no entanto, que o propositor da lei pretende tratar doutrinação como ato intencional, intentando influenciar terceiros. Impõe-se retomar as lições de Snook em Doutrinação e Educação, quando admite haver uma necessária relação, até de ambiguidade, entre doutrinação e ensino de modo a considera-la como qualquer tentativa intencional de fomentar o aprendizado, valendo-se de uma situação de privilégio e do tempo estendido (SNOOK, 1974, p.51). Neste sentido, vale ressaltar ainda, e dar destaque, o que delimita impedimento para a concretização dessa suposta doutrinação: a formação da racionalidade como resultado das experiências materiais vivenciadas pelo sujeito. Diz o autor:

As crianças não se tornam racionais aos onze ou quinze anos de idade; a racionalidade não é um desenvolvimento no mesmo sentido que a puberdade. Ela é o resultado de vários tipos de experiências e das reações da criança a essas experiências; é o resultado de vida social, de uma linguagem comum e de uma herança de conceitos e atitudes transmitida em alguma tradição. Negar à criança as experiências dos dilemas morais e dos problemas religiosos é por esse fato tolher o desenvolvimento da sua racionalidade. Esperar o raciocínio moral antes de começar a instrução moral é o mesmo que esperar que a criança componha uma sonata antes de iniciar sua educação musical. (SNOOK, 1974, p. 71)

Concebe-se, desta maneira, que a doutrinação é elemento essencial ao ensino, sem perder de vista, no entanto, a multiplicidade de definições que o termo apresenta. Por tais motivos, a formulação dela feita dependerá do seu intérprete, uma vez que, dado o caráter ambíguo do termo, não nos é possível demonstrar se é algo certo ou errado se inexiste critério objetivo para tanto. Faz-se aqui, portanto, a primeira crítica ao projeto de lei: a vagueza da utilização do termo, a princípio, põe em risco tudo aquilo que ele toca.

Dito isto, passa-se à análise de alguns pontos específicos do Projeto de Lei n.º 867/2015 propriamente dito.

O art. 2º delimita os princípios sobre os quais pretende que seja assentado o Programa "Escola sem Partido", definindo em seu inciso I, como basilar, a "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado", complementando-se pelo art.



3º, já citado, derivando daí um conjunto de deveres que deverão ser afixados em cartazes na forma do Anexo do PL867/2015.

Considerando tudo que já foi exposto, para além da impossibilidade de existência de uma neutralidade ideológica nos termos do que tenta exigir a lei, e que aqui reafirma-se "não ter ideologia é adotar implicitamente uma ideologia!", entendese que o referido artigo se coloca em posição diametralmente contrária àquilo que a Constituição Federal de 1988 – CF/88, delimita em seus artigos 205, 206, II, e 214, V, padecendo de inconstitucionalidade material, por suprimir o real alcance que o constituinte pretendeu dar à norma constitucional.

No art. 205, quando admite que a educação é "direito de todos e dever do Estado e da família" (BRASIL, 1988) formula aquilo que ela deverá ter como objetivo, e coloca, em primeiro plano, o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e, somente ao fim, a qualificação para o trabalho. Complementado pelo Art. 214, que delimita o estabelecimento do plano nacional de educação, este pleno desenvolvimento dar-se-á de modo a conduzir à "promoção humanística, científica e tecnológica do País" (BRASIL, 1988).

A Constituição afirma, com isso, uma educação de base emancipadora, que promova o desenvolvimento crítico dos alunos, de modo a torna-los tanto cidadãos, como trabalhadores, mas, prioritariamente, cidadãos! Para tanto, a constituição instrumentaliza o referido direito a partir de perspectivas principiológicas delimitadas em seu art. 206, a que se dá destaque para os incisos II e III:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

 III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;.

[...] (BRASIL, 1988)

Trata-se do que a literatura optou por denominar de liberdade de cátedra, que deriva da noção de educação como um direito social fundamental (art. 6°, CF/88), direito humano, em perspectiva internacional, definido pela teoria constitucional brasileira como "direito subjetivo do professor ensinar aos seus alunos sem qualquer ingerência administrativa, ressalvada, contudo, a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente" (BULOS, 2011, p. 1557).



Veda-se, portanto, que, tanto Estado, quanto os pais, pretendam limitar a atuação do professor e, acima de tudo, violar o ambiente acadêmico de produção de conhecimento, impondo à escola a não veiculação de conteúdo com o qual suas convicções pessoais não estejam de acordo. A liberdade de cátedra consagra-se, sobretudo, como efetivação da autonomia universitária, inclusive, cuja independência não é meramente da instituição em si, mas da própria supremacia do saber humano, que leva a um novo saber (TEIXEIRA *apud* SILVA, 2001, p. 815). Não compreender o processo de construção de conhecimento e de saber como elemento chave das instituições e do ensino é violar as bases do Estado de Direito em si e da emancipação humana que se propõe a alcançar através da educação.

Há de se ressaltar, ainda, que o próprio pluralismo de ideias e político convolase, quando da análise constitucional, em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso V da CF/88, e que precisa ser compreendido como uma participação plural na sociedade, que envolva não só partidos políticos, mas sindicatos, associações, entidades de classe, igrejas, universidades, escolas, empresas, organizações de uma maneira geral, fundamentando-se em uma variedade de correntes sociais, políticas, econômicas e filosóficas (BULOS, 2011, p. 505). Importa entender o pluralismo como elemento da formação da democracia brasileira em todas as suas instâncias:

Ao enunciar o pluralismo político como um dos fundamentos da República brasileira, o constituinte abriu caminho par a implantação definitiva (pelo menos em termos constitucionais) de uma democracia pluralista. Esta, por sua vez, abriga, além do pluralismo político (art. 1º), os pluralismos: partidário (art. 17), econômico (art. 170), ideológico e educacional (art. 206, III), cultural (art. 215 e 216) e de informação (art. 220, caput, e §5º). (BULOS, 2011, p. 505)

Tudo isso alinha-se às normas internacionais vigentes, em especial ao Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador, que reafirmam em seus art. 13, §1º e art. 13, §2º, respectivamente, a busca do pleno desenvolvimento da personalidade humana (BRASIL, 1992), fortalecendo as liberdades fundamentais e o pluralismo ideológico (BRASIL, 1999). Ademais, se "a educação é o caminho para o homem evoluir" (BULOS, 2001, p. 1556),



isso perpassa pela formação de cidadãos que possam assimilar as mais variadas concepções de mundo existentes, de maneira crítica e autêntica. Segundo Freire:

A educação autêntica, repitamos, não se faz de A para B ou de A sobre B, mas de A com B, mediatizados pelo mundo. Mundo que impressiona e desafia a uns e a outros, originando visões ou pontos de vista sobre ele. Visões impregnadas de anseios, de dúvidas, de esperanças ou desesperanças que implicitam temas significativos, à base dos quais se constituirá o conteúdo programático. (FREIRE, 2017, p. 116)

Inexiste, portanto, neutralidade ideológica e política como pretende o Projeto de Lei, e, além da questão ideológica, isso afronta diretamente a constituição à medida em que, como já dito, prevê não só o caráter instrumental da liberdade de pensamento e sua divulgação, mas, acima de tudo, o pluralismo de ideias. Não poderia ser diferente, o professor, assim como toda e qualquer pessoa, forma-se a partir do conjunto de experiência de vida, de interações com outras pessoas e de ideias com que teve contato (BRASIL, 2016). Limitar a liberdade de cátedra é colocar o professor em estado de vigilância, observação e eminente punição constantemente, já que se entende como natural do processo de produção de conhecimento as formulações políticas.

Neste sentido afirmou o Ministro Luis Roberto Barros ao proferir liminar no julgamento da ADI 5.537, já mencionada, citando Post:

Porque os conteúdos acadêmicos abrangem todos os assuntos de interesse humano, as ideias dos professores podem se mostrar politicamente controvertidas em uma infinidade de maneiras. A regra de neutralidade política imporia aos professores que permanecessem constantemente vigilantes a respeito das repercussões de ideias expressas em sala de aula; demandaria a apresentação de 'pontos de vista alternativos' 'de modo justo' sempre que uma ideia expressa em sala de aula pudesse gerar um certo grau de controvérsia política. É fácil verificar como esse tipo de norma suprimiria o debate e fragilizaria o objetivo de provocar nos estudantes o exercício de um pensamento independente. É justamente em virtude desse objetivo que a liberdade de ensinar determina que os professores sejam livres para estruturar e discutir em sala de aula o material que acreditem ser pedagogicamente mais efetivo, desde que não doutrinem seus alunos ou violem standards de pertinência e competência pedagógica. (POST et al apud BRASIL, 2016, p. 24)



É preciso dizer, ainda, que não se pode conceber o aluno como uma "tábula rasa" no sentido lockiano da palavra. Admiti-los como uma folha em branco, que assimila toda e qualquer informação que seja transmitida é desconsiderar o processo de vida do cidadão e sua capacidade reflexiva, colocando-lhes como sujeitos passivos do processo de aprendizagem e desconsiderando os processos sensíveis de vida derivados da convivência em sociedade.

Por tudo, é de fundamental importância lembrar, ainda, que o Escola sem Partido vai de encontro, do mesmo modo, ao que Gonçalves (2015, p. 195) denomina de Princípios e Padrões das Políticas Sociais na Constituição Federal de 1988. Dentre todos, destaca-se vedação ao retrocesso social, compreendido como uma impossibilidade de extinção dos direitos sociais já disciplinados e garantidos em legislação infraconstitucional, no caso em questão a Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional (LDB), que apregoa a mesma liberdade de pensar, aprender e divulgar seus pensamentos e entendimentos nos incisos do seu art. 3º (BRASIL, 1996).

Considerações Finais

O Programa Escola sem Partido visa, ao fim e ao cabo, por meio do seu pressuposto da neutralidade ideológica e política, implantar na sociedade um modelo de ensino que possa dividir a educação em moral, atribuída à família, e técnica, que se desenvolveria na escola. Impõe-se dizer, implantar uma neutralidade positivista típica do Século XIX, que já se tem por superado no século presente. É preciso compreender, sob uma perspectiva do materialismo histórico e dialético, que a escola se situa no espaço e no tempo, assim como o estado, desenvolvendo-se da maneira como ela se situa em sua época, e determinando-se pela sociabilidade do seu tempo, atualmente a do capital.

Delimitado isto, a ruptura do paradigma do pluralismo ideológico e político, associado a uma eventual neutralidade ideológica, idealista e impositiva conduzirá à assunção de uma ideologia derivada das ideias dominantes da sociedade em questão, opressora e não emancipadora do ser humano.



Para além disto, restou demonstrado que o Projeto de Lei n.º 867/2015 vai de encontro aos preceitos normativos basilares da educação nacional, positivados nos art. 205, 206 e 214 da Constituição Federal de 1988, pondo em risco a liberdade de cátedra e o pluralismo ideológico e político, além de afrontar normas internacionais ratificadas pelo Estado Brasileiro.

Não se pode olvidar, que, ainda que em sede de liminar, e em relação a caso que discutia Lei do Estado de Alagoas, analogamente, o Supremo Tribunal Federal, apoiado em Parecer do Ministério Público Federal, compreendeu pela necessidade de suspensão da eficácia do referido projeto de lei, o que denota o seu entendimento preliminar contrário à concepção do programa e favorável às liberdades, sobretudo a de cátedra, e ao pluralismo político enquanto, inclusive, um fundamento da República, constitucionalmente previstos.

O Escola sem Partido é uma afronta a toda e qualquer liberdade de pensamento crítico e de possibilidade de desenvolvimento de um ambiente acadêmico independente e capaz de produção de conhecimento e saber científico. O referido projeto põe em xeque a emancipação do ser humano, e, em questão, o desenvolvimento crítico e real da sociedade, violando de maneira frontal o Ordenamento Jurídico Constitucional Brasileiro e tudo que dele deriva.

Referências

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. 3 ed. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980.

BOIÉTIE, Étienne de La, 1530-1563. **Discurso da servidão voluntária** / Étienne de La Boétie; [tradução Casemiro Linarth]. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 18 nov. 2018.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 867/2015. Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido"**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105066 8. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Parecer n.º 245.019/2016-AsJConst/SAJ/PGR**. Brasília (DF), 19 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5580-e-adi-5537-escola-livre.pdf/view. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.537/Alagoas. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios Formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Cautelar deferida.** Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino – CONTEE. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e Governador do Estado de Alagoas. Rel. Ministro Luis Roberto Barroso em 21 de março de 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311456113&ext=.pdf. Acesso em: 16 nov. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Flávio Bezerra de. **O Estado capitalista contemporâneo**: para a crítica das visões regulacionistas / Flávio Bezerra de Farias. – 2. ed. – São Paulo: Cortez, 2001. (Coleção Questões da Nossa Época; v. 73).

FREIRE, Paulo, 1921-1997. **Pedagogia do oprimido** / Paulo Freire. – 63. ed. – Rio de Janeiro / São Paulo: Paz e Terra, 2017.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais**: releitura de uma constituição dirigente. / Cláudia Maria da Costa Gonçalves. / 4ª edição. / Curitiba: Juruá, 2015.

KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LOMBARDI, José Claudinei. Educação, ensino e formação profissional em Marx e Engels/ José Claudinei Lombardi. *In*: **Marxismo e educação: debates contemporâneos** / José Claudinei Lombardi, Demerval Saviani (orgs.). – 2. Ed. – Campinas, SP: Autores Associados: Histedbr, 2008

MARX, Karl. **A ideologia alemã**/ Karl Marx, Friedrich Engels; tradução de Álvaro Pina. – 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2009.



_____. Grundrisse: Manuscritos econômicos de 1857- 1858 Esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.
 _____. Contribuição à crítica da economia política/Karl Marx; tradução Maria Helena Barreiro Alves; revisão da tradução Carlos Roberto F. Nogueira. – 5ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016. – (Clássicos WMF)

MASCARO, Alysson Leandro, 1976. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013.

NAGIB, Miguel. **Quem Somos? Escola sem Partido.** 27 fev. 2004. Disponível em: http://www.escolasempartido.org/quem-somos. Acesso em: 16 nov. 2018.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A Ilusão da Jurisprudência**. Lutas Sociais, v. 07. 2001. p. 67-74

_____. Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, Evguiéni B., 1891-1937. **Teoria geral do direito e marxismo.** Tradução Paula Vaz e Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. – 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2017

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 19ª. ed. rev. e atual. nos termos da reforma constitucional. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2001.

SIQUEIRA, Vinícius. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado – Louis Althusser**: uma resenha. Colunas Tortas. Disponível em: https://colunastortas.com.br/ideologia-e-aparelhos-ideologicos-de-estado-louis-althusser-uma-resenha/. Acesso em: 16 nov. 2018.

SNOOK, I. A. **Doutrinação e Educação**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.